

VOTO

De início, entendo que os presentes embargos devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992.

2. Como preliminar de mérito, e a título pedagógico, observo que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, os vícios da omissão, contradição ou obscuridade. Vicente Greco Filho assim define esses vícios da deliberação:

“(...) obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.”

(in Direito Processual Civil Brasileiro 11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, p. 259/260).

3. No mesmo sentido a jurisprudência dos tribunais pátrios, da qual reproduzo excerto do voto condutor da seguinte deliberação do egrégio STJ, a rememorar que os declaratórios:

“(...) objetivam expungir da decisão embargada, o vício da omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.” (STJ, EDcl REsp 351490, DJ 23/09/2002).

4. Feitas essas considerações, verifico, no mérito, que inexistem as omissões suscitadas pelo embargante no Acórdão nº 5.419/2017-TCU-2ª Câmara.

5. É que o embargante comparece mais uma vez perante este Tribunal para questionar a condenação em débito que lhe foi imposta mediante o Acórdão nº 5.226/2016, confirmado pelo Acórdão nº 5.419/2017, todos da 2ª Câmara, repisando alegações ofertadas anteriormente, envolvendo a nulidade da citação que lhe fora dirigida.

6. No caso, ao contrário do alegado pelo recorrente, todos os argumentos deduzidos no recurso de reconsideração capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada por este Tribunal foram devidamente analisados e refutados na fase anterior deste feito, nos termos consignados no voto condutor do acórdão embargado, **in verbis**:

“6. Como bem ressaltado pela unidade técnica, não há no âmbito deste Tribunal a obrigatoriedade de citação pessoal do responsável, mas apenas de entrega do ofício citatório no endereço do destinatário obtido em fonte de dados oficial, a exemplo da base da Receita Federal.

7. No caso, a comunicação endereçada ao responsável foi devidamente entregue no seu endereço obtido mediante consulta formulada à base de dados da Receita Federal em janeiro/2016 (peça 7), não havendo nos autos qualquer manifestação de recusa de seu recebimento. Em vista disso e do fato de que a base da Receita Federal constitui fonte adequada para verificação de endereço de responsáveis para fins de notificação por este Tribunal, entendo que as medidas adotadas pela unidade técnica por ocasião da citação foram suficientes, cumprindo a finalidade pretendida.

8. Esclareço, quanto ao endereço utilizado pelo concedente na fase interna desta TCE, o qual poderia ter suscitado dúvida razoável acerca do endereço válido do responsável e, com

isso, ensejado a adoção de providências para a sua confirmação, que tal endereço foi obtido em dezembro/2011 e maio/2014 (peça 1, fls. 39 e 68), ou seja, em contexto temporal distinto da pesquisa feita por este Tribunal. Assim, a meu ver, não configura elemento suficiente para afastar a presunção de validade da notificação realizada nestes autos.

9. Não é demais lembrar que o ofício citatório foi devidamente entregue e aceito no endereço extraído da base de dados da Receita Federal, nada tendo sido apontado no aviso de recebimento de que tal endereço não pertencia ao responsável.

10. A propósito, cabe ressaltar que, como é cediço, a presunção de regularidade da comunicação dirigida ao endereço constante dos sistemas de informações disponíveis ao TCU, em especial junto à base de dados da Receita Federal, é relativa, permitindo, portanto, prova em contrário a respeito da identificação do domicílio dos responsáveis que devam ser convocados, primariamente pela via postal, para apresentarem defesa nos processos desta Corte de Contas.

11. Ocorre que, no caso em exame, apesar de alegar que residiria no endereço informado no recurso desde 2011, o responsável não apresentou qualquer elemento probatório do alegado, muito menos trouxe algum esclarecimento acerca do cadastramento de endereço incorreto na base da Receita Federal ou qualquer prova da invalidade do endereço utilizado.

12. Concluo, portanto, pela inexistência de vício na comunicação processual realizada pelo Tribunal, a qual se deu mediante carta registrada, com aviso de recebimento comprovando a entrega em endereço previamente confirmado em consulta aos sistemas disponíveis ao TCU, em consonância com as normas aplicáveis à espécie”.

7. Como se vê, embora não tenha havido menção expressa à Resolução TCU nº 170/2004, restou assente no voto condutor do acórdão embargado a adequação a esse normativo, bem como ao Regimento Interno do TCU, do procedimento adotado pela unidade técnica para a realização da citação do embargante (entrega do ofício citatório no endereço obtido em fonte de dados oficial).

8. De fato, dispõe o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal que a citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa, far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

9. Já os arts. 3º, inciso III, 4º, inciso II e § 1º, da aludida resolução estabelecem que as comunicações processuais deste Tribunal serão encaminhadas ao destinatário mediante carta registrada, com aviso de recebimento, entregue no endereço do destinatário, o qual deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis no Tribunal ou a outros meios de informação, que deverá ser juntada ao respectivo processo.

10. No caso, a base de dados amplamente utilizada no âmbito deste Tribunal para confirmação do endereço atualizado dos responsáveis é o cadastro CPF, da Receita Federal, o qual fornece uma presunção com bom grau de segurança a respeito da identificação do domicílio de pessoas que devam ser convocadas, primariamente pela via postal, para apresentarem defesa nos processos deste Corte de Contas.

11. Assim, a citação do embargante foi expedida para o endereço extraído da base de dados da Receita Federal, atendendo, por conseguinte ao disposto na Resolução TCU nº 170/2004, além do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, e, por isso, não há que se falar em nenhuma nulidade.

12. Reitero que, como ressaltado no voto condutor do acórdão embargado, tal método de notificação ficta gera apenas uma presunção **juris tantum** de efetiva realização do ato. Ou seja, admitir que a presunção de regularidade da comunicação a partir do endereço obtido junto à aludida base de dados da Receita Federal é relativa significa reconhecer que ela poderia ser afastada no caso da apresentação de elementos de prova pelo responsável da invalidade do endereço utilizado pelo Tribunal.

13. O fato é que, no caso em exame, ao contrário do alegado, o embargante não trouxe aos autos, na fase anterior do feito tampouco nesta oportunidade, qualquer elemento demonstrando que

não residiria no endereço para o qual o ofício citatório fora enviado e/ou indicando seu real domicílio à época da citação, a exemplo de um simples comprovante de residência (tal como a conta de energia elétrica ou de água), dentre outros meios cabíveis, a fim de comprovar que, de fato, o endereço obtido junto à base de dados da Receita Federal estaria desatualizado e seu chamamento aos autos teria sido inválido.

14. Destarte, a ausência de apresentação de qualquer prova nesse sentido inviabilizou a alteração dessa convicção.

15. Não é demais lembrar que compete ao próprio responsável solicitar a alteração de dados cadastrais para manter suas informações atualizadas no cadastro CPF, inclusive a mudança de endereço, cuja atualização pode ser facilmente solicitada na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, dentre outros meios disponibilizados pela Receita Federal. Ao não manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos, assumiu o responsável os ônus decorrentes de sua conduta omissiva.

16. Assim restou decidido no Acórdão nº 2.016/2017-TCU-2ª Câmara, dentre outras deliberações, segundo o qual *“Compete ao responsável manter atualizada a informação sobre seu domicílio na base da Receita Federal. Aquele que deixa de fazê-lo não pode alegar nulidade da comunicação processual por desatualização do endereço constante em base oficial”*.

17. Ora, o contribuinte defende que residiria em local diverso do extraído do Cadastro de Pessoas Físicas; contudo, não apresentou qualquer esclarecimento sobre a desatualização do seu endereço nesse cadastro.

18. Por fim, quanto à alegação de que a notificação do acórdão expedida ao recorrente por esta Corte de Contas no mesmo local que consta da base CPF teria sido devolvida pelos correios por motivo de mudança de endereço, cabe esclarecer que tal notificação foi expedida em maio de 2016, ou seja, quatro meses após a entrega da citação nesse mesmo endereço.

19. Ainda que a devolução da comunicação processual tenha ocorrido por motivo de mudança de endereço, isso não tem o condão de invalidar o chamamento deste Tribunal, dado o lapso de tempo decorrido entre as duas comunicações. Friso, mais uma vez, que o responsável deixou de acostar aos autos qualquer prova da invalidade do endereço contido no ofício citatório e da validade do endereço alegado.

20. Pelo exposto, conclui-se que a citação do embargante foi válida. Por conseguinte, resta cristalino que o direito constitucional do recorrente ao devido processo legal, o que inclui a ampla defesa e o contraditório, foi plenamente respeitado.

21. Concluo, portanto, que as contestações oferecidas pelo embargante, muito embora tentem demonstrar a existência de omissão na deliberação embargada, buscam, na verdade, rediscutir o mérito da matéria decidida, o que, como dito acima, não se coaduna com os estreitos limites da presente espécie recursal, sendo repellido pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive desta Corte.

22. Diante disso, sou pela rejeição dos embargos declaratórios em discussão.

Ante os fundamentos expostos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de fevereiro de 2018.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator